



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 5BDA0-90922-8D468



Parecer Prévio 00068/2020-4 - 2ª Câmara

Processo: 08683/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Iuna

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: WELITON VIRGILIO PEREIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) -
EXERCÍCIO DE 2018 - PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO COM RESSALVA - DEIXAR DE APLICAR
MULTA - DETERMINAR - RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA -
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA (Prefeito)**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do senhor **WELITON VIRGILIO PEREIRA**.

Assinado por
LUCIENE SANTOS
RIBAS
28/08/2020 12:16

Assinado por
LUIZ HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
26/08/2020 15:59

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
26/08/2020 18:10

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
26/08/2020 17:56

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
26/08/2020 17:48

Com base no **Relatório Técnico 00838/2019-1** e na **Instrução Técnica Inicial 00892/2019-6**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00846/2019-6**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

- 4.1.1.1 Abertura de crédito adicional sem autorização legal;
- 4.1.1.2 Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de Excesso de Arrecadação;
- 4.3.2.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei; e
- 6.1 Não Reconhecimento das Provisões Matemáticas Previdenciárias Relacionadas aos Aposentados e Pensionistas sob Responsabilidade Do Município.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (Resposta de Comunicação 00111/2020-7 e Defesa/justificativa 00138/2020-6).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 01371/2020-6**, opinou em acolher as justificativas apresentadas quanto ao indicativo de irregularidade dos itens 4.1.1.1, 4.3.2.1 e pela manutenção da irregularidade dos itens 4.1.1.2, 6.1 do RT 00838/2019-1, porém, com possibilidade de ressalva. Consequentemente sugeriu a emissão de Parecer Prévio dirigido ao Poder Legislativo de Luna, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Senhor Weliton Virgílio Pereira, prefeito no exercício de 2018, com determinação e aplicação de multa em virtude do envio intempestivo da PCA.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 01504/2020-1**, de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analizados os autos, verifico que a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde; Prefeitura Municipal de Luna e Câmara Municipal de Luna.



A Lei Orçamentária Anual do município, Lei 2652/2017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 60.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 600.000,00, conforme art. 5º da LOA.

Dos registros realizados pela área técnica, por meio do Relatório Técnico 00838/2019-1, constatou-se o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesas com pessoal;
- Dívida Consolidada do Município;
- Operações de crédito e concessão de garantias;
- Inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo;
- Aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como destinação ao pagamento dos profissionais do magistério;
- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde; e
- Transferência de recursos ao Poder Legislativo.

Registrou ainda:

- Inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita;
- Remuneração de Agentes Políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) em conformidade com o mandamento legal; e
- Existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico por meio do RT 00838/2019-1, quanto a regularidade dos itens em destaque.

Todavia, em análise à execução orçamentária e patrimonial, apontou indícios de irregularidades, sendo objeto de citação do gestor.

Após apresentação das justificativas pelo responsável, a área técnica opinou nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01371/2020-6, no seguinte sentido:

- **acolher as justificativas quanto ao indicativos de irregularidades** dos itens 2.1 Abertura de crédito adicional sem autorização legal – item 4.1.1.1 do RT 00838/2019-1) e 2.3 (Utilização de recursos de compensação financeira

pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei – item 4.3.2.1 do RT 00838/2019-1);e

- pela **manutenção da irregularidade com possibilidade de ressalva** dos itens 2.2 (Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de Excesso de Arrecadação – item 4.1.1.2 do RT 00838/2019-1) e 2.4 (Não Reconhecimento das Provisões Matemáticas Previdenciárias Relacionadas aos Aposentados e Pensionistas sob Responsabilidade Do Município – item 6.1 do RT 00838/2019-1).

Assim, a ITC 01371/2020-6, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, posicionou-se da seguinte maneira, *verbis*:

[...]

2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1. Abertura de crédito adicional sem autorização legal (ITEM 4.1.1.1 DO RT 838/2019-1)

Base Legal: *artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigos 42 e 85 da Lei Federal 4.320/1964, Leis municipais 2652/2017 (LOA) e Lei 2634/2017(LDO).*

Consta do RT 838/2019-1:

Conforme o arquivo DEMCAD - Demonstrativo dos Créditos Adicionais enviado a este Tribunal de Contas, foram abertos créditos adicionais suplementares R\$ 14.405.196,43 com base na Lei municipal 2652/2017 (LOA), no entanto, a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de apenas R\$ 600.000,00 (1%) do total da despesa fixada, e não localizou-se lei alterando a LOA.

Além disso, observa-se outras incompatibilidades entre o informado no DEMCAD e as Lei indicadas, entre elas:

Lei nº	Crédito Aberto DEMCAD	Autorizado em LEI (R\$)
2713/2018	51.600,00	26.600,00
2768/2018	195.332,80	142.402,80

Dessa forma, torna-se necessário que o responsável esclareça a composição dos créditos adicionais abertos, a fim de comprovar o cumprimento à autorização estipulada (art. 5º da LOA).

Sugere-se, portanto, **citar** o gestor para esclarecer a composição dos créditos adicionais abertos, bem como a abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior na LOA e outras leis.

**JUSTIFICATIVA:**

Após tecer algumas ponderações sobre a legislação que rege a autorização para abertura de créditos adicionais, o defendente declara à fl. 5 da defesa/justificativa (peça complementar 138/2026-6, doc 49):

Da análise do arquivo DEMCAD e da "tabela 01" do Relatório Técnico nº. 0838/2019-1, podemos constatar que houve um provável equívoco de digitação cometido pela análise técnica, ao apontar através da "página 08" do relatório técnico em questão, que os créditos adicionais suplementares abertos com base na Lei Orçamentária Anual nº. 2.652/2017, perfazem o montante de R\$ 14.405.196,43, sendo que da análise da "tabela 01" do presente relatório técnico, constata-se que os créditos adicionais abertos com base na Lei Orçamentária Anual nº. 2.652/2017, foram de R\$ 8.665.197,60 (oito milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e sessenta centavos), conforme a seguir:

Tabela 1) créditos adicionais abertos no exercício

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	TOTAL
2.652/2017 (LOA)	8.665.197,60	0,00	0,00	8.665.197,60

Ocorre que dos créditos adicionais abertos no montante de R\$ 8.665.197,60 (oito milhões seiscentos e sessenta e cinco mil cento e noventa e sete reais e sessenta centavos) através da autorização contida no inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 2.652/2017, tão somente R\$ 573.463,31 (quinhentos e setenta e três mil quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos) foram abertos com base na autorização contida no referido artigo da Lei Orçamentária Anual de 2018.

Desta forma, a importância de R\$ 8.091.734,29 (oito milhões noventa e um mil setecentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos) (DOC-001) se referem a "movimentação de créditos" ocorridas dentro de uma mesma dotação orçamentária, cuja fonte de recurso é diversa, e não a abertura de créditos adicionais propriamente ditos, haja vista que os valores orçados permaneceram vinculados a mesma dotação orçamentária de forma inalterada, não havendo o que se falar em alteração da programação funcional programática aprovada através dos instrumentos de planejamento da ação governamental que são o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual, visto que os valores movimentados, se referem tão somente, a movimentações de créditos ocorridas nas fontes de recursos vinculadas a uma mesma dotação orçamentária.

Assim, o montante de R\$ 8.091.734,29 (oito milhões noventa e um mil setecentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos) (DOC-001) apresentado preliminarmente como créditos adicionais abertos pelo município, devem ser deduzidos do total movimentado através da Lei Orçamentária Anual nº. 2.652/2019, haja vista se tratar de "movimentação de créditos ocorrida dentro de uma mesma dotação, com fontes de recurso diferente", haja vista que os valores orçados permaneceram vinculados à mesma dotação orçamentária de forma inalterada, conforme a seguir:

Fonte de Créditos (LOA - 2.652/2019)	Abertura (A)	Movimentação ocorrida na mesma dotação com fonte de recurso diferente (B) - (DOC-001)	Limite autorizado (C)	Saldo a Utilizar D=(C-(A-B))
Anulação de dotações (LOA)	8.665.197,60	8.091.734,29 (*)	600.000,00	26.536,69
Total	8.665.197,60	8.091.734,29 (*)	600.000,00	26.536,69

DOC-001 - Listagem de Movimentação de Créditos

O segundo ponto que passamos a abordar, diz respeito à incompatibilidade apresentada entre o valor informado no DEMCAD e o valor efetivamente autorizado através da Lei Municipal nº. 2.713/2018 senão vejamos:

Lei N°	Credito aberto DEMCAD	Autorizado em Lei (R\$)
2.713/2018	51.600,00	26.600,00

Quanto à incompatibilidade apresenta nos valores movimentados através do arquivo DEMCAD e autorizados através da Lei nº. 2.713/2018, cabe destacar que tal fato ocorreu em virtude de um equívoco cometido pelo município na publicação do referido ato legal no site oficial do município, haja vista que o autógrafo aprovado pela Câmara Municipal (DOC-002) relativo à Lei nº. 2.713/2018, foi no valor de 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais), inexistindo, portanto, divergência entre os créditos suplementares abertos e o valor aprovado através da Lei Municipal nº. 2.713/2018 (DOC-002). Além disso, estamos enviando anexo a estas justificativas, cópia da Lei Municipal nº. 2.713/2018 (DOC-003) sancionada pelo Prefeito Municipal, com a devida correção, de acordo com o autógrafo da Câmara Municipal.

O terceiro ponto que passamos a abordar, diz respeito aos valores movimentados pelo município através da Lei Municipal nº. 2.768/2018, cuja autorização foi de R\$ 142.402,80 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e dois reais e oitenta centavos). Neste ponto, a respeitável equipe técnica do TCEES, considerou como créditos adicionais abertos, a importância de R\$ 185.332,80 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), ultrapassando o valor autorizado em R\$ 42.930,00 (quarenta e dois mil reais), conforme a seguir:

Lei N°	Credito aberto DEMCAD	Autorizado em Lei (R\$)
2.768/2018	185.332,80	142.402,80

Ocorre que o valor de R\$ 42.930,00 (quarenta e dois mil reais) (DOC-004) considerado como abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, efetivado através da Lei Municipal nº. 2.768/2018, se refere à "movimentação de créditos ocorrida dentro de uma mesma dotação, com fontes de recurso diferente", e não a abertura de créditos adicionais propriamente ditos. A forma inalterada, não havendo o que se falar em alteração da programação constante da Lei Orçamentária Anual de 2018.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que as movimentações de créditos realizadas pelo município de Iuna dentro de uma mesma dotação orçamentária com fonte de recurso diversa (DOC-001 e DOC-004), não causaram qualquer alteração na programação orçamentária do município prevista na LOA, através da transferência de recursos de uma fonte de recurso para outra, realizada dentro de uma mesma dotação, não havendo o que se falar em abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legislativa.

ANÁLISE:

Assiste razão ao defendente quando afirma que a abertura de créditos adicionais por meio da LOA apresentada na tabela 1 do RT perfaz o montante de R\$ 8.665.197,60, e não R\$ 14.405.196,43, como descrito no corpo do relatório.

Afirma também que do montante de créditos adicionais abertos, o valor de R\$ 8.091.734,29 refere-se à movimentação de créditos ocorridos dentro a mesma dotação orçamentária, com fontes de recursos diversas.

A lei 4.320/64, em seu art. 41 define o que são créditos suplementares:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:



I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Neste sentido, de fato as movimentações dentro da mesma dotação não se configuram como reforço orçamentário. A fim de comprovar as argumentações, o defendente encaminhou anexado à defesa (peça complementar 138/2026-6, doc. 49, fl. 16-23) cópia da listagem de movimentação de créditos no exercício de 2018, perfazendo um montante de R\$ 8.091.734,29. Desta forma, deduzindo-se tal valor do montante considerado como suplementação, tem-se que foram abertos créditos suplementares para reforço de dotação da ordem de R\$ 573.463,31, ficando, portanto, dentro do limite R\$ 600.000,00 estabelecido pela LOA.

Quanto ao crédito adicional aberto pela Lei 2.173/18, no valor de R\$ 51.600,00, o defendente explica que houve erro na publicação do ato legal, ao autorizar um valor diferente do que constava do autógrafo aprovado pela Câmara Municipal. A fim de comprovar sua exposição, encaminhou junto à defesa (peça complementar 138/2026-6, doc. 49, fl. 25-27), cópia do autógrafo da câmara e a lei autorizando a abertura de crédito suplementar no montante de R\$ 51.600,00.

No que tange ao crédito adicional aberto pela Lei 2.768/18, o defendente afirma que do montante de R\$ 185.332,80, o valor de R\$ 42.930,00 refere-se à movimentação de créditos dentro de uma mesma dotação. Em sua defesa encaminhou cópia da movimentação de créditos na mesma dotação, durante o exercício de 2018, no valor mencionado, conforme fl. 29 da defesa. Assim, deduzindo-se do total suplementado, o valor referente à movimentação na mesma dotação, observa-se o respeito à autorização legal.

Diante do exposto, acolhemos as justificativas apresentadas.

2.2. Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de Excesso de Arrecadação (ITEM 4.1.1.2 DO RT 838/2019-1)

Base Legal: artigo 43, caput, § 1º incisos I e II, e §§ 2º e 3º da Lei Federal 4.320/1964, parágrafo único do art. 8º da LRF

Consta do RT 838/2019-1:

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme **tabela 4** acima, verificou-se a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação nas fontes 201, 101 e 107:

Fontes de Recursos	DEMCAD	BALEXOR	
	Abertura de Créditos Adicionais	Excesso de Arrecadação	
	Excesso de Arrecadação (a)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) - (a)
201 - RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE QUE ATENDAM AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	1.645.657,27	-101.520,34	-1.747.177,61
101 - MDE	263.028,79	249.557,90	-13.470,89
107 - RECURSOS DO FNDE - EXCETO SALÁRIO EDUCAÇÃO	67.593,08	-275.337,67	-342.930,75

Considerando-se o parágrafo único do art. 8º da LRF:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Sugere-se **citar** o gestor para esclarecer a abertura de créditos adicionais suplementares com insuficiência de excesso de arrecadação nas fontes 201, 101 e 107.

JUSTIFICATIVA:

Quanto aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na fonte 201 (Rec. Próprios da Saúde), no valor de R\$ 1.645.657,27, o defendente alega que houve equívoco do município na abertura de parte deles. Conforme explica o defendente, a abertura de R\$ 1.119.784,85 em créditos adicionais na fonte 201, deveria ter sido realizada nas fontes 203 (Recursos do SUS) e 605 (Royalties do Petróleo Estadual) nos valores de R\$ 479.784,85 e R\$ 640.000,00, respectivamente. Assim, visando corrigir a falha, o defendente informa que foram efetuados lançamentos de ajustes, estornando o valor de R\$ 1.119.784,85 para as fontes de recursos 203 e 605. Também encaminhou à fl. 32 da justificativa, listagem da movimentação de crédito estornado da fonte 1201 para as fontes 1203 e 1605, nos valores mencionados. Assim, refazendo os cálculos, o defendente afirma que a insuficiência de recursos na fonte 201 foi de R\$ -627.392,76. Também elaborou tabela demonstrando as insuficiências das fontes, após realizado os ajustes:

FONTES DE RECURSOS	Abertura de Créditos Adicionais			Excesso de Arrecadação	
	Excesso de Arrecadação - TCEES	Excesso de Arrecadação AJUSTADO PMI (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d)=(c)-(a)
201 - RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE, QUE ATENDAM AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	1.645.657,27	<u>525.872,42</u>	0,00	-101.520,34	-627.392,76
101 - MDE	263.028,79	<u>263.028,79</u>	0,00	249.557,90	<u>-13.470,89</u>
107 - RECURSOS DO FNDE - EXCETO SALÁRIO EDUCAÇÃO	67.593,08	<u>67.593,08</u>	0,00	-275.337,67	-342.930,75
605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	0,00	<u>640.000,00</u>	772.423,77	455.393,65	<u>-184.606,35</u>

Enfim, afirma que a fonte de recursos próprios evidencia suficiência de caixa líquida de R\$ 1.094.634,24 para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

ANÁLISE:

Verificou-se da listagem de movimentação de créditos estornados da fonte 201 para as fontes 203 e 605, fl. 31 da defesa, que de fato foram anuladas dotações orçamentárias vinculadas à fonte de recursos 201 (Saúde Rec. Próprios) no montante de R\$ 1.119.784,85, o qual serviu de suplementação no decorrer do exercício de 2018, às fontes 203 e 605, respectivamente nos valores de R\$ 479.784,85 e R\$ 640.000,00. Como consequência do estorno da suplementação por excesso de arrecadação da fonte 201, conforme registrado pelo próprio defendente na tabela acima, a fonte 605 passou a ficar deficitária, tendo em vista a alocação na mesma, de excesso não realizado.

DEMCAD		BALEXOR	
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais	Excesso de Arrecadação	
	Excesso de Arrecadação (a)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) - (a)
201 - RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE, QUE ATENDAM AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	525.872,42	-101.520,34	-627.392,76
101 - MDE	263.028,79	249.557,90	-13.470,89
107 - RECURSOS DO FNDE - EXCETO SALÁRIO EDUCAÇÃO	67.593,08	-275.337,67	-342.930,75
605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	640.000,00	455.393,65	-184.606,35

No que se refere à fonte de recursos próprios, observou-se que a mesma, conforme tabela 4 do RT 838/19, obteve uma suficiência de recursos de R\$ 1.094.634,27, após abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação. Contudo, não é suficiente para lastrear o total de insuficiência das fontes 201, 101, 107 e 605, que somadas alcançaram a cifra de R\$ - 1.168.400,75. Portanto, restou sem lastro o montante de R\$ 73.766,48, sendo, porém, em nossa opinião, passível de ressalva, tendo em vista não se tratar de valor relevante, sem potencial ofensivo de macular a integralidade das contas.

2.3. Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (ITEM 4.3.2.1 DO RT 838/2019)**Base Legal:** art. 8º da Lei federal 7.990/89, art. 2º da Lei estadual 10.778/2017.Consta do RT 838/2019-1:

Do Balancete da Execução Orçamentária (BALEXOD), verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (fonte 604 - royalties do petróleo recebidos da união) em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em **pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.** (negritei)

O mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos no pagamento de dívida, o que não foi observado pelo município, conforme demonstrado a seguir, onde se verifica o pagamento de despesas relacionadas a principal da dívida contratual (4.6.90.71, Principal da Dívida Contratual Resgatado, R\$ 61.212,25) passíveis de devolução à fonte de recursos nº 604, royalties do petróleo recebidos da união.

Fonte	Ano	Função	Subfunção	Programa	Ação	Classificação despesa				Empenhado	Liquidado	Pago
604	2018	28	846	7	2.026	4	6	90	71	61.212,25	61.212,25	61.212,25

Desta forma, propõe-se a **citar** o prefeito para apresentar alegações de defesa e documentos de prova, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos próprios para devolução às fontes nº 604 *royalties* do petróleo recebidos da União, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos, não se observando em quais políticas públicas poderia ser utilizado o recurso proveniente dos *royalties*.

JUSTIFICATIVA:

O defendente informa que de fato a Lei Federal 7.990/89 veda a utilização de recursos dos *royalties* para pagamento de dívida. Contudo, destaca que a mesma lei sofreu alterações com a redação dada pela Lei 12.858/2013, passando a

permitir os mesmos recursos pudessem ser usados para pagamentos das dívidas com a União e suas entidades. Nesse sentido, encaminhou à fl. 34 da defesa, listagem de empenhos referente ao pagamento de PASEP à União, no montante de R\$ 61.212,25.

ANÁLISE:

Assiste razão ao defendente ao argumentar que a Lei Federal 7.990/89, por conta de alterações posteriores não veda a utilização dos recursos dos *royalties* para pagamento de dívidas com a União e suas entidades. Verificou-se também que a listagem de empenhos encaminhada à fl. 34 da defesa, no montante de R\$ 61.212,25, demonstra pagamentos referentes a parcelamento do PASEP junto à Receita Federal.

Diante do exposto, acolhemos as justificativas.

2.4. NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO (ITEM 6.1 DO RT 838/2019)

Base Legal: Normas Brasileiras de Contabilidade.

Consta do RT 838/2019-1:

Verificou-se de declaração efetuada pelo prefeito, bem como relação de beneficiários (arquivo DECINAT) que o município possui a responsabilidade direta de pagamento de aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal.

O Balancete da Despesa (BALEXOD) registra que o município empenhou, liquidou e pagou, em 2018, um valor de R\$ 950.776,91 em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal (rubricas 319001 e 319003).

O município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES, mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para justificar-se.

JUSTIFICATIVA:

Segundo o defendente, os valores pagos a título de aposentadorias e pensões referem-se à assunção de despesas com servidores que prestaram serviços ao município em administrações passadas. Tal situação ocorreu em virtude de o município ter instituído Regime Próprio de Previdência, conforme a lei 1.589/97, que após curto período de funcionamento foi extinto pela lei 1.667/99. Em

consequência, ficou a cargo da administração municipal, o ônus das aposentadorias e pensões dos servidores que estiveram vinculados ao Instituto de Previdência. Junto à defesa, fl. 36, foi encaminhado cópia da lei 1.667/99, que extinguiu o instituto de previdência municipal.

ANÁLISE:

Ressalte-se que o ponto central do apontamento se refere ao fato de o município de Lúna não reconhecer contabilmente as provisões matemáticas relativas aos seus aposentados e pensionistas, pagos às custas do Poder Executivo.

A defesa apresentada pelo gestor apenas indica qual foi a legislação que amparou tais pagamentos. Contudo, o objeto da citação é uma infração às normas contábeis relativo ao reconhecimento de um passivo de curto e de longo prazo. O objetivo da referida provisão é evidenciar os compromissos do município em relação aos seus participantes em determinada data, demonstrando a "reserva garantidora" necessária para honrar os compromissos assumidos pelo município, qualquer que seja a unidade responsável pela gestão previdenciária.

Contudo, no caso em análise, observamos que não existe provisão evidenciando os valores a serem desembolsados pelo município para pagamento dos benefícios previdenciários. Cabe registrar que tais valores, normalmente são levantados por empresa/profissional habilitados neste tipo de avaliação (cálculo atuarial).

Dito isto, não vislumbramos razão ao gestor em suas alegações, fato este que nos conduz a opinar pela manutenção da irregularidade, porém, passível de ressalva, propondo-se determinar ao município que providencie o reconhecimento do passivo pertinente.

3. GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1 Limite das Despesas com Pessoal - Poder Executivo

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	66.475.636,33
Despesas totais com pessoal	32.263.455,74
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	48,53

Fonte: Processo TC 08683/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme se observa da tabela anterior foi cumprido o limite legal e prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

3.1.2 Limite das Despesas com Pessoal – Consolidado

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	66.475.636,33
Despesas totais com pessoal	33.989.676,40
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	51,13

Fonte: Processo TC 08683/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foi cumprido o limite legal e prudencial (limite legal = 60% e prudencial = 57%).

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Legal: Art. 59, IV, da Lei Complementar 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 838/2019, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação, conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	680.831,99
Deduções	9.223.485,61
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	66.475.636,33
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 08683/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Legal: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal 43/2001; art. 167, III da Constituição Federal/1988; art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com o RT 838/2019, não foram extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República; bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

Tabela 1) Operações de Crédito (Limite 16% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	66.475.636,33
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 08683/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 2) Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	66.475.636,33
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 08683/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 3) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	66.475.636,33
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 08683/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme consta do RT 838/2019, não foi identificada previsão de renúncia de receita em 2018.

3.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

Conforme consta do RT 838/2019, item 7.4.1, apesar da inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, constatou-se a existência de saldo de recursos não vinculados suficientes para cobrir a deficiência financeira detectada.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Legal: Art. 212, *caput*, da Constituição Federal/1988; e art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

De acordo com o RTC 838/2019, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.402.912,10
Receitas provenientes de transferências	36.796.483,71
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	40.199.395,81
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	10.664.631,94
% de aplicação	26,53

Fonte: Processo TC 08683/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Base Legal: Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela EC 53/2006).

De acordo com o RT 838/2019, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério:

Tabela 8: Recursos do FUNDEB a profissionais do magistério**Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	16.259.227,37
Pagamento de profissionais do magistério	10.983.701,93
% de aplicação	67,55

Fonte: Processo TC 08683/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Legal: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988 (Incluído pela EC 29/2000).

De acordo com o RT 838/2019, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto de 15% para a saúde:

Tabela 9: Aplicação em ações e serviços públicos saúde**Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.402.912,10
Receitas provenientes de transferências	35.223.292,26
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	38.626.204,36
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	8.432.575,67
% de aplicação	21,83%

Fonte: Processo TC 08683/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

5 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Legal: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 10: Transferências para o Poder Legislativo**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88) - exercício anterior	36.719.439,81
% máximo para o município	7,00
Valor máximo permitido para transferência	2.570.360,79
Valor efetivamente transferido	2.555.218,32

Fonte: Processo TC 08684/2019-6 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme RT 838/2019, o limite máximo constitucional de transferência de recursos financeiros ao Poder Legislativo foi cumprido.

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Lúna, exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo de Lúna a APROVAÇÃO COM RESSALVA da presente Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Weliton Virgílio Pereira na forma do art. 80 da lei complementar 621/12, em função da

permanência das seguintes irregularidades, passíveis de ressalva, conforme análise procedida:

Item 2.2 - Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de Excesso de Arrecadação (ITEM 4.1.1.2 DO RT 838/2019-1); Base Legal: artigo 43, caput, § 1º incisos I e II, e §§ 2º e 3º da Lei Federal 4.320/1964, parágrafo único do art. 8º da LRF

Item 2.4 - Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (ITEM 6.1 DO RT 838/2019); Base Legal: Normas Brasileiras de Contabilidade.

Propõe-se determinar ao município que providencie o reconhecimento/registro das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (Normas Contábeis).

Sugere-se ainda, conforme item 2.1 do RT 838/2019, emissão de acordão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, Sr. Weliton Virgílio Pereira, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à proposição de emissão de Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01371/2020-6.

Em relação à aplicação de multa proposta pelo corpo técnico, observo que a prestação de contas anual foi enviada a esta Corte de Contas no dia 16/04/2019, via sistema CidadES, inobservando o prazo limite de 01/04/2019. Contudo, verifico que o responsável não foi devidamente citado para que pudesse apresentar justificativas em relação ao envio intempestivo da PCA. Desta forma, estou divergindo do posicionamento técnico e ministerial, deixando de aplicar multa e recomendando ao responsável que observe os prazos de envio de prestação de contas anual a esta Corte de Contas.

3. DOS DISPOSITIVOS:



Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, apenas no tocante à aplicação de multa pelo envio intempestivo da PCA, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-68/2020-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do colegiado, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Afastar os seguintes indicativos de irregularidades:

- Abertura de crédito adicional sem autorização legal (item 4.1.1.1 do RT 00838/2019-1 e item 2.1 da ITC 01371/2020-6);
- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (item 4.3.2.1 do RT 00838/2019-1 e item 2.3 da ITC 01371/2020-6)

1.2. Manter as seguintes irregularidades, SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS, pois passíveis de ressalva:

- Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (item 4.1.1.2 do RT 00838/2019-1 e item 2.2 da ITC 01371/2020-6);
- Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.1 do RT 00838/2019-1 e item 2.4 da ITC 01371/2020-6).

1.3. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Lúna recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual do senhor **Weliton Virgílio Pereira**, Prefeito no exercício de 2018, conforme dispõe o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, pelas razões antes expendidas;



1.4. Deixar de aplicar multa pecuniária ao senhor Weliton Virgílio Pereira, pelo envio intempestivo da prestação de contas anual;

1.5. Determinar ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:

- Providencie o reconhecimento/registro das provisões matemáticas relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.1 do RT 00838/2019-1 e item 2.4 da ITC 01371/2020-6);

1.6. Recomendar ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:

- cumpra o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas, da LC n. 621/2012 em atendimento ao art. 139 do RITCEES;

1.7. Dar ciência aos interessados e arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/08/2020 – 18ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner .

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral



LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões